



Publicado  
Em 07.02.08  
Gondim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01982/05

*Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, relativa ao exercício de 2004. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplicação de multa. Recomendações ao gestor e ao Prefeito.*

ACÓRDÃO APL TC 967/2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo.

Destaca-se que o instituto foi criado através da Lei Municipal nº 144, de 22/04/1998 e regularizado pela Lei nº 231 de 25/10/2004 e alterada pela Lei Complementar nº 011 de 21 de novembro de 2005.

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e o órgão de instrução, após destacar que a referida prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais, operacionais e legais do instituto em comento, registrando que em 2004 existiam:

- 300 (trezentos) efetivos ativos – Prefeitura e Câmara;
- 14 (quatorze) inativos;
- 05 (cinco) pensionistas (fls. 72).

As receitas e as despesas orçamentárias se comportaram da seguinte forma:

Exercícios	2003	2004
Receita Orçamentária	R\$ 120.728,74	R\$ 178.484,91
Despesa Orçamentária	R\$ 133.183,86	R\$ 177.543,24
Despesas Administrativas	R\$ 54.391,01	R\$ 61.999,24
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 1.086.172,08	R\$ 1.086.172,08
Des. Adm/Rem. servidor	5%	5,71%
Folha de Pagamento dos segurados e beneficiários (Servidores Pref. + Câmara)	1.086.172,08	1.188.844,32 <sup>1</sup>

Fonte: PCA 2003/2005, SAGRES

Observa-se, portanto, a desobediência ao inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS Nº 4.992, de 05/02/1999, alterada pela Portaria MPAS Nº 1.317, de 17/09/2003, a qual estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a **dois pontos** percentuais da folha de pagamento (a partir de 2004, este percentual é sobre o valor da folha de pagamento, somado aos proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência relativamente ao exercício anterior).

<sup>1</sup> Composição da Folha de Pagamento Total –exercício de 2004 (demonstrativo às fls. 70 e 71):

Efetivos Prefeitura e Câmara Municipal: R\$ 1.124.813,19

Inativos e Pensionistas: R\$ 64.031,13

**Total: R\$ 1.188.844,32**

C:\Assessor\PLENO\Indireta\PAU - INPEP - 2004.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01982/05

O órgão de instrução constatou algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira (fls. 180/186), sobre os quais, devidamente notificado, a autoridade responsável apresentou defesa no prazo regimental (fls. 194/689).

Após análise da defesa, o órgão de instrução manteve as seguintes irregularidades:

A) De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros - devido à ausência de pronunciamento:

1 - Não adequação da Lei previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como quanto a alíquota da parte do servidor que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04, (item 2 e subitem 2.1).

2. Não adequação da Lei previdenciária Municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição (subitem 4.3).

B) De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Galvão Monteiro de Araújo:

1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como quanto a alíquota da parte do servidor que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04, (item 2 e subitem 2.1).

2. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da adequação da Lei previdenciária Municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição (subitem 4.3).

4. Retenção indevida em nome do INPEP das contribuições previdenciárias sobre as contratações por tempo determinado<sup>2</sup>;

5. Ausência de recolhimento ao INSS de contribuição previdenciária sobre as contratações por tempo determinado supracitado;

6. Balanço Patrimonial, elaborado incorretamente;

7. Despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> O relatório da Auditoria aponta que foram realizadas despesas com “contratação por tempo determinado”, no valor de R\$ 27.459,97, com a retenção da contribuição previdenciária no montante de R\$ 2.243,78 de acordo com o levantamento realizado nos balancetes mensais (doc. fls. 179). Nos meses de janeiro a agosto a retenção foi contabilizada para o INSS, já nos meses de setembro a dezembro para o INPEP, em desacordo com o que determina a Lei 9.717/98;

<sup>3</sup> Consta às fls. 183 do relatório da Auditoria que as Despesas Administrativas perfizeram o valor de R\$ 61.999,24, desta feita corresponderam a 5,71% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município do exercício de 2003, somado aos valores das e aposentadorias pensões (R\$ 1.086.172,08 - doc. às fls. 70 e 174). Por outro lado o art 17, inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS nº 4.992/99, estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a dois pontos percentuais da folha de pagamento. Já a defesa informa que após o advento da lei municipal (LC 11/2005, de 121/11/2006), ou seja, a partir do exercício de 2006 o Instituto estará cumprindo rigorosamente (fls. 196), todavia tal argumento não foi acatado pela Auditoria uma vez que a citada lei não gerou impacto às contas do exercício em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01982/05

8. Ausência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto.
9. Situação irregular no critério Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial avaliado/exigido pelo MPS.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas;
- b) Aplicação de multa ao gestor do INPEP, o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- c) Aplicação de multa ao Prefeito Constitucional de Paulista, o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, também com base no art. 56, II da LOTCE
- d) Recomendação ao Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2002, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foi julgada irregular (Acórdão APL TC nº 112/2004), julgadas da mesma forma as contas referentes ao exercício de 2003 (Acórdão APL TC nº 503/2007).

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No exercício de 2004, o Instituto apresentou superávit orçamentário, todavia, não foi feita nenhuma reserva financeira para os exercícios posteriores.

A instrução processual demonstra uma folha de pagamento dos servidores efetivos do Município, no exercício de 2004, totalizou R\$ 1.124.813,19 (doc. fls.70) que, aplicando-se a alíquota mínima previdenciária de 20,60%, obtém-se a quantia de R\$ 231.711,51, valor este muito superior ao repassado (R\$ 172.062,29).

Isto posto, comungando, em parte, com o Ministério Público Especial, voto no sentido de que este Tribunal:

1) **Julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2004, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Aplique multa pessoal** ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01982/05

3) **Recomende ao gestor**, providências no sentido de que não mais incida nas falhas constatadas pela Auditoria e de proceder a reavaliação da possibilidade de ser mantido o Instituto de Previdência Municipal, nos termos da legislação pertinente.

4) **Recomende ao atual Prefeito**, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, a adoção de medidas no sentido de tornar viável o instituto previdenciário municipal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 01982/05 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2004, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Aplicar multa pessoal** ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomendar ao gestor**, providências no sentido de que não mais incida nas falhas constatadas pela Auditoria e de proceder a reavaliação da possibilidade de ser mantido o Instituto de Previdência Municipal, nos termos da legislação pertinente.

4) **Recomendar ao atual Prefeito**, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, a adoção de medidas no sentido de tornar viável o instituto previdenciário municipal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2007

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
Relator

*Ana Teresa Nóbrega*  
Procuradora Geral